



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 16 de Setembro de 2022

## ATOS DOS PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS  
GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 091-A, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

REGULAMENTA E ESTABELECE  
PADRÕES DE EMISSÃO E  
IMISSÃO DE RUÍDOS E  
VIBRAÇÕES, BEM COMO  
OUTROS CONDICIONANTES  
AMBIENTAIS E OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS,**  
no uso de suas atribuições que lhe são  
conferidas pela Lei Orgânica do Município de  
Coremas- Estado da Paraíba;

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, som excessivo ou incômodo de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por este decreto.

**Art. 2º** - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Coremas.

**Art. 3º** - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído, poluição sonora e/ou som excessivo.

**Art. 4º** - Para os efeitos do presente Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

**I - SOM:** fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis hertz) a 20 kHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

**II - POLUIÇÃO SONORA:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Decreto;

**III - RUÍDO** - qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:

**a. RUÍDO CONTÍNUO:** aquele com variações do nível de pressão acústica considerada pequenas, dentro do período de observação ( $t = 5$  minutos), apresentam uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis - dB (A), entre os valores máximo e mínimo.

**b. RUÍDO DESCONTÍNUO:** aquele com variações do nível de pressão acústicas consideradas grandes dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado ( $t = 5$  minutos), apresentam uma variação maior que 6 (seis) decibéis - dB (A), entre os valores máximo e mínimo.

**c. RUÍDO IMPULSIVO:** aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que cerca de um segundo.

**d. RUÍDO DE FUNDO:** todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

**IV - ZONA SENSÍVEL A RUÍDOS OU ZONA DE SILÊNCIO:** aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;

**V - DECIBEL (dB):** unidade de intensidade física relativa do som: a. dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A; definido na norma NBR 10.151- ABNT; b. dB(B): intensidade do som medida na curva de ponderação B, definido na norma NBR 10.151- ABNT; c. dB(C): intensidade do som medida na curva de ponderação C, definido na norma NBR 10.151- ABNT;

**VI - NÍVEL DE SOM EQUIV ALENTE (LEQ):** nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliada durante um período de tempo de interesse;

**VII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE:** aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 16 de Setembro de 2022

**VIII - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL:** qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

**IX - CENTRAIS DE SERVIÇOS:** canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

**X - VIBRAÇÃO:** movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

**Art. 5º** - Os níveis de pressão sonora fixados por este Decreto, bem como os equipamentos e métodos utilizados para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

**§ 1º** - Para fins de aplicação deste decreto ficam definidos os seguintes horários:

**DIURNO:** compreendido entre as 07:00 e 19:00h

**VESPERTINO:** compreendido entre as 19:00 às 22:00h

**NOTURNO:** compreendido entre as 22:00 às 07:00h

### CAPÍTULO II

#### Da Competência

**Art. 6º** - Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

**I** - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de Polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

**II** - aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

**III** - exercer fiscalização;

**IV** - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

**a.** causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;

**b.** esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**V** - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

**VI** - impedir a localização, construção e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços que produzam ou possam vir a produzir, ruídos em unidades territoriais residenciais, rurais ou em zonas sensíveis de ruídos.

### CAPÍTULO III

#### Das Proibições

**Art. 7º** - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Art. 8º** - São expressamente proibidos os ruídos:

**I** - produzidos por veículos automotores com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

**II** - produzidos por matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos;

**III** - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, tais como vitrolas, fanfarras, apitos, sinetas, campainhas, matracas, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

**IV** - provenientes da execução de música mecânica ou a apresentação de música ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física - adequada para o condicionamento do ruído em seu interior, tais como trailers, barracas e similares;

**V** - provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículos automotores;



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 16 de Setembro de 2022

§ 1º - excetua-se da proibição estabelecida no inciso IV à música mecânica ambiente de fundo, compatível com a possibilidade de conversação.

§2º No tocante a emissão de ruídos por veículos automotores, o município pode estabelecer, por meio de legislação específica, critérios de controle considerando o interesse local.

**Art. 9º** - A queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art.10** - A utilização de áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamento sonoros, alto falantes, fogos de artifícios ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévia licença ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

**Art. 11** - Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos.

§ 1º - Quando não se tratar de logradouros públicos, a utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda e publicidade deve respeitar os limites estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Não será concedida autorização para uso de equipamentos sonoros em veículos de empresas de distribuição e comercialização de gás, ficando vedado o uso de altofalantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte do produto.

§ 3º - Casos especiais poderão ser analisados e eventualmente autorizados pela Secretaria Municipal do meio Ambiente.

**Art. 12** - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infra-estrutura urbana, deverão atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - A atividade de bate-estaca só poderá operar de segunda a sexta-feira no

horário compreendido entre 08 e 18 horas e, aos sábados entre 08 e 12 horas.

§ 2º - Excetua-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, a obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, lixo, esgoto e sistema viário.

### CAPÍTULO IV

#### Dos níveis de pressão sonora com relação ao uso do solo

**Art. 15** - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de pressão sonora para as zonas:

##### I. Período Diurno e Vespertino:

a) Áreas rurais de chácaras, sítios ou fazendas - **40 db**

b) Áreas estritamente residencial urbana ou de hospitais e escolas - **50 db**

c) Áreas mistas, predominantemente residencial - **55 db**

d) Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa - **60 db**

e) Áreas mista, com vocação recreacional - **65 db**

f) **Áreas** predominantemente industrial - **70 db**

##### II. Período Noturno:

a) Áreas rurais de chácaras, sítios ou fazendas - **35 db**

b) Áreas estritamente residencial urbana ou de hospitais e escolas - **45 db**

c) Áreas mistas, predominantemente residencial - **50 db**

d) Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa - **55 db**

e) Áreas mista, com vocação recreacional - **55 db**



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 16 de Setembro de 2022

f) Áreas predominantemente industrial -  
60 db

**§1º.** A medição deverá ser realizada por meio de equipamento decibelímetro, podendo eventualmente e justificadamente ser realizado por meio de aplicativo de aparelho celular para a mesma finalidade.

**§2º.** A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10151 da ABNT ou a que lhe suceder.

**Art. 16** - A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, inclusive propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Decreto.

**§ 1º** - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

**§ 2º** - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de zona sensível a ruídos, independentemente da efetiva zona de uso, deverá ser observada a faixa de 200 m (duzentos metros) de distância.

**Art. 17.** Os Bares, Restaurantes, lanchonetes, Casas de Shows, Salões de Bailes, Boates, Clubes ou similares para que mantenham música ao vivo ou eletrônica deverão instalar conforme a necessidade e/ou interpretação da Fiscalização da Prefeitura Municipal, um sistema de isolamento acústico de modo que o som exterior não seja superior ao limite máximo permitido descritos no art. 15 deste Decreto.

### CAPÍTULO V

#### Das infrações e penalidades

**Art. 18** - Os responsáveis pela fiscalização, no exercício da ação

fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Parágrafo Único** - Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

**Art. 19** - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringirem qualquer dispositivo deste Decreto, e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades, independentes da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

- 1- Advertência por escrito;
- 2- Multa simples ou diária;
- 3- Embargo da obra;
- 4- Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- 5- Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- 6- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

**Parágrafo Único** - As penalidades que trata este artigo, poderão ter sua exibibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

**Art. 20** - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, a pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, até 10 (dez) dB (A) acima do limite, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

II - Nas infrações graves, de 11 (onze a quarenta) a 40 (quarenta) dB (A) acima do



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 16 de Setembro de 2022

limite, de R\$ 1.2001,00 (mil e duzentos e um reais) a 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

III - Nas infrações gravíssimas, mais de 41 (quarenta e um) dB (A) acima do limite, de R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 21** - O infrator poderá ser considerado primário ou reincidente.

§ 1º - Considera-se primário o infrator que não tenha sido condenado anteriormente por descumprimento de normas ambiental, quando esgotada a instância administrativa.

§ 2º - Considera-se reincidente o sujeito que repete a infração do mesmo tipo.

**Art. 22** - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 23** - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 24** - Para imposição de pena e gradação da multa a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas conseqüências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

**Art. 25** - São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 26** - São circunstancias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

**Art. 27** - Nos casos de apreensão de apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração, somente será devolvido o material apreendido, mediante pagamento da penalidade pecuniária e adequação às normas deste Decreto.

**Art. 28** - Para os casos não previstos neste Decreto, os critérios e padrões de poluição sonora serão propostos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 29** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Coremas/PB, 15 de setembro de 2022.

**IRANI ALEXANDRINO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

